



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PARECER Nº 057/2024 LICITAÇÃO

PE SRP Nº 037/2023

Processo nº 2024/3/1273

Interessado (a): Secretaria Municipal de Licitação e Suprimento - SUPRI

Matéria: Análise jurídica de solicitação de rescisão amigável do contrato administrativo, conforme arts. 78 e 79 da Lei 8666/93.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o presente Processo Licitatório, cujo objeto contratação de empresa especializada para o fornecimento de areia, seixo, pedra, brita e afins, destinada a atender as necessidades das secretarias/fundos municipais: obras e urbanismo, saúde, educação, subprefeituras Jaderlândia e Apeú, deste município de Castanhal/Pa.

Trata-se de solicitação de rescisão amigável do Contrato nº 101/2023.

A empresa INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA através do protocolo/processo n. 2024/3/1273 requereu formalmente a rescisão amigável do contrato administrativo decorrente da ART nº 028/2021, por força do art. 79, II da Lei 8666/93.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

A possibilidade de rescisão contratual está no Art. 79 da Lei 8666/93, a seguir transcrita:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...)

No dizer de Hely Lopes Meirelles, “*o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização*”.

Isto quer dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele, já entre as várias opções, opte pela que melhor se encaixe na lei.

Destaque-se que a rescisão amigável pode ocorrer desde que com prévia aquiescência das partes e a conveniência para a Administração, ou o interesse público.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento da administração pública.

Nesse sentido, é suficiente que a Administração e as empresas contratadas não mais desejem a manutenção do contrato e se manifestem nesse sentido, como é o caso dos autos.

Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico determina que o distrato seja proveitoso para a Administração, de forma que, o cancelamento dos serviços prestados pela contratada, muito embora necessários, não acarretará danos ao erário, sendo, pois, a rescisão amigável do contrato, medida adequada ao caso concreto.

Importante frisar ainda que os trabalhos realizados pela contratada não estavam a contento, eis que totalmente fora dos parâmetros exigidos no termo de referência e na Ata de Registro de Preços. Contudo, considerando a boa-fé, a probidade e a razoabilidade que regem esta administração, concedeu-se à contratada a oportunidade para manifestar-se sobre a rescisão amigável, sem ônus para ambas as partes.

Assim, tendo a contratada ciência das suas obrigações e se manifestado favoravelmente à rescisão amigável do Contrato, em observância aos princípios da economicidade e da razoabilidade, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, entendendo preenchidos os requisitos para a rescisão amigável do contrato administrativo nº 101/2023.

Em análise detida ao caso, verifico que a rescisão do contrato não trará prejuízos à nenhuma das partes, sendo possível a sua decretação por conveniência da administração pública.

Desta forma, o caso amolda-se à possibilidade de rescisão contratual amigável conforme previsão na ata de registro de preços e legal (art. 79, II da Lei 8666/93).

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, esta Assessoria opina pela POSSIBILIDADE da rescisão do Contrato nº 101/2023 firmado com INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA de forma amigável, consoante inteligência do art. 79, inciso II da Lei 8.666/93, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e mediante termo nos autos do certame licitatório. É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 22 de março de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica